



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2049252-69.2022.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Executado: Adair Cristóvão da Rocha

Agravado/Exequente: Gaia Impacto Securitizadora S.A.

Interessado/Executado: Carlos Gonçalves Muniz

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Flavia Poyares Miranda

Decisão monocrática nº 23194

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 168/170 dos autos principais, que, na execução, indeferiu a tutela de urgência com relação a terceiros não integrantes da lide e deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar o sequestro acautelatório de 70.313 (setenta mil, trezentas e treze) sacas de soja, de 60 kg cada, localizadas nos imóveis de matrículas de números 5.126, 5.426, 5.718, 6.919, 7.633, conforme os endereços indicados à inicial, servindo a respectiva decisão como Mandado de Arresto/Sequestro e de Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precatória para a Comarca de Primavera do Leste Mato Grosso incluindo-se determinação para que a medida seja cumprida pelo Oficial de Justiça de Plantão, mediante a utilização de força policial e com ordens de arrombamento, remoção e depósito do produto sequestrado, nos endereços indicados, evitando-se a sua alienação ou desvio por parte do Réu, na impossibilidade de localização autorizou a emissão de mandados de arresto/sequestro a outras localidades em que o executado tenha depositado os produtos ficando nomeado o autor como depositário dos bens, dispensadas outras formalidades, condicionando à prestação de caução idônea no valor equivalente ao produto a ser sequestrado.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/21, o executado, ora agravante, requer preliminarmente seja reconhecido o erro na distribuição direcionada da execução, devendo ser feita por sorteio. Pede a tutela antecipada para a imediata suspensão da decisão agravada, pois, caso ela seja cumprida com o arresto dos grãos plantados e não colhidos, acarretará grande prejuízo por perder o direito de pleitear o seguro contratado.

Foi indeferido o efeito suspensivo, consignando o I. Relator que houve ordem de prestação de caução idônea, além de já ter sido suspensa a medida de arresto de sacas de soja de terceiro por força do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos de terceiro (fls. 107/108).

Houve apresentação de contraminuta.

A agravada noticiou a dação em pagamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor de Cargil Agrícola S/A e postulou a substituição processual para que a atual credora conste no polo ativo (fls. 217/218).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

Regularize-se no sistema os dados da agravada para constar Cargil Agrícola S/A, acompanhando o que já consta no cadastro de primeira instância.

O recurso não comporta conhecimento diante da perda superveniente do seu objeto.

A decisão agravada deferiu o arresto de sacas de soja e, apesar de não ter sido deferido o efeito suspensivo ao recurso, houve a suspensão da determinação de arresto das sacas de soja de terceiro, em razão do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos de terceiro (Processo nº 1021225-84.2022.8.26.0100) (fls. 213 dos autos principais).

A questão da distribuição direcionada, arguída pelo agravante foi resolvida, vez que houve determinação de distribuição livre (fls. 235 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, os embargos à execução foram acolhidos para reconhecer a ausência de prova irrefutável do desvio de sacas de soja que ensejaria o vencimento antecipado, de modo que a execução foi ajuizada de forma precipitada, razão pela qual a execução foi julgada extinta (fls. 623/626 dos autos principais) e neste momento processual, a sentença é objeto de recurso de apelação.

Assim, extinta a execução, o recurso interposto perdeu o objeto, vez que superadas as decisões interlocutórias.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido” (REsp nº 1.332.553/PE, Rel. Herman Benjamin, J. 04.09.2012).

Logo, diante da perda superveniente do objeto, e considerando a falta de interesse do agravante em prosseguir com julgamento do agravo de instrumento, o recurso restou prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora